



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.724124/2014-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.915 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2017
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente ANGELA MARIA ANTÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, art. 11, § 3°).

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea. (Lei n° 9.250/1995, art. 8°, inc. II, § 2°).

O recibo emitido por profissional da área de saúde, com observação das exigências descritas no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/1999, aprovado pelo Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999, via de regra faz prova da despesa pleiteada como dedução na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda, salvo quando, a juízo da Autoridade Lançadora, haja razões para que se apresentem documentos complementares, como dispõe o artigo 73 do citado Decreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)
Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 07/11), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2013, ano calendário de 2012, em que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de despesas médicas no valor de R\$ 27.537,00, pagas aos profissionais identificados às fls. 08, motivada no fato da contribuinte não apresentar comprovação do efetivo pagamento das despesas, limitando-se a apresentar canhotos de cheques, que não foram aceitos como prova de pagamento.

Foi apresentada impugnação tempestiva em que a interessada argumentou que os recibos apresentados à autoridade fiscal contém todos os requisitos exigidos no inciso III, do § 1º, do art. 80 do Decreto nº 3.000/1999 mas foram ignorados sob a alegação de que só foram apresentados canhotos de cheques, o que não é verdade pois os recibos foram complementados com os canhotos de cheques. Afirmou a impugnante que a legislação exige que na falta de documentação comprobatória, pode ser indicado o cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Que indicação não é cópia, por isso entendeu que informando qual o banco, número do cheque e data de emissão dos cheques, além dos competentes recibos, estaria comprovando suas despesas médicas. Juntou cópias de cheques nominativos da maioria das despesas, deixando de anexar para algumas, por terem sido pagas semanalmente e em espécie.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), julgou procedente em parte a impugnação, conforme acórdão de fls. 104/106, mantendo a glosa das despesas médicas relativas aos pagamentos à terapeuta ocupacional Milene Lacerda, no valor de R\$ 11.135,00 e à fonoaudióloga Ana Cristina Pereira, no valor de R\$ 10.725,00, ao argumento que além de excessivos, os valores pagos àquelas profissionais são desproporcionais ou incompatíveis com os rendimentos por elas declarados para que tenham recebido tais quantias de um único cliente. Também motivou sua decisão no art. 368 do Código de Processo Civil, por entender que *Como declaração de caráter particular, o recibo é uma prova meramente relativa. Válido entre as partes para efeito de quitação de débitos, é insuficiente perante terceiros como prova dos pagamentos que atesta, competindo ao interessado, em caso de dúvida quanto à sua idoneidade, comprová-los por meio de provas materiais.*

Finalizou afirmando: *Diante do indício de inidoneidade acima referido, seria indispensável que a contribuinte comprovasse a efetividade destes pagamentos com documentos bancários. Apesar de ter sido intimada para que apresentasse tais comprovantes, a impugnante nada traz em sua impugnação quanto a estes pagamentos. A alegação de pagamentos em espécie não é prova do fato alegado e não afasta a necessidade da prova requerida.*

Cientificada dessa decisão por via postal em 11/02/2015 (A.R. de fls. 110), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 10/03/2015 (fls. 113/116), insurgindo-se contra a manutenção da glosa da dedução das despesas médicas e reafirmando todos os argumentos trazidos na impugnação, no sentido de que o documento hábil de prova do pagamento é o recibo emitido pelo prestador do serviço médico e que na falta do recibo pode-se comprovar o pagamento através de cheque nominativo, sendo esta segunda opção uma alternativa, pois a regra é o recibo, emitido com as exigências da Lei. Juntou a seu recurso declarações das profissionais onde expressamente declaram haver prestado os serviços e terem recebido o pagamento mensalmente e em espécie. Requer, ao final, o acolhimento de suas razões e provas e o cancelamento do débito fiscal.

As declarações da terapeuta ocupacional Milene da Silva Lacerda e da fonoaudióloga Ana Cristina Pereira, assim como as cópias dos recibos de pagamento estão às fls. 121 a 153 dos autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da falta de comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas às profissionais Milene da Silva Lacerda e Ana Cristina Pereira, que a recorrente alega ter realizado em espécie durante todos os meses do ano de 2012.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), relativos ao próprio contribuinte e a seus dependentes. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

O recibo emitido por profissional da área de saúde, com observação das exigências descritas no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, via de regra faz prova da despesa pleiteada como dedução na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda, salvo, quando, a juízo da Autoridade Lançadora, haja razões para que se apresentem documentos complementares, como dispõe o artigo 73 do citado Decreto.

Assim, nada obsta que a Administração Tributária exija que o Interessado comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas, quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 e no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, *in verbis*:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

A autoridade lançadora, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 2013/06274394894194 (fls. 67) intimou a contribuinte, dentre outros documentos, a apresentar os *comprovantes originais e cópias das despesas médicas, bem como do seu efetivo pagamento (cópias de cheques, extratos bancários ou de cartões de crédito)*.

Os recibos foram apresentados (doze recibos de cada profissional, 24 no total), emitidos ao final de cada mês em valores que variaram de R\$ 750,00 a R\$ 1.020,00, cada recibo. Não foram apresentados os comprovantes da origem dos valores desembolsados. Se os pagamentos foram feitos em espécie, caberia à contribuinte, comprovar os saques efetuados em conta corrente ou a origem dos valores utilizados para a realização dos pagamentos em espécie.

As declarações firmadas por Milene da Silva Lacerda e Ana Cristina Pereira corroboram que os serviços foram prestados e percebidos em espécie, mas não são suficientes para suprir o ônus da contribuinte de comprovar a origem dos numerários, conforme exigido pela Autoridade fiscal.

Assim, pela falta de efetividade da comprovação do desembolso da despesa, nos termos estabelecidos na Intimação Fiscal, entendo que deva ser mantida a glosa efetuada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora